



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 0042190-76.2019.8.19.0205



FLS.01

Apelante(1): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Apelante(2): F.AB. Zona Oeste S.A.

Apelados(1): Os Mesmos

Apelada(2): Neide do Amaral

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMÓVEL COM UM ÚNICO HIDRÔMETRO E MAIS DE UMA ECONOMIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. TEMA N. 414 DO STJ. REVISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Retorno dos autos a este Órgão Julgador por determinação da Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação, à luz da nova tese fixada no Tema nº 414 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão gira em torno da forma de cobrança da tarifa pelo serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, vale dizer se há de ser considerada lícita a cobrança pela parte Ré, da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades existentes no imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nova tese vinculante, consagrada no Tema n.º 414 do Superior Tribunal de Justiça, que considera superado o entendimento jurisprudencial anterior consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.166.561/RJ,





de 25/08/2010, assim como o deste Tribunal, no Verbete Sumular n.º 191, que serviu de fundamento à sentença recorrida e ao acórdão recorrido.

4. Revisão do entendimento jurisprudencial outrora firmado em tese repetitiva relativa ao Tema n.º 414 do STJ, no julgamento dos REsp's n.º 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, quanto à forma de cálculo da tarifa pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, passando a considerar: *"Ílcita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas"*.

5. Legalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades existentes no imóvel, e eventual excedente.

6. Modulação parcial dos efeitos determinada pelo STJ. Vedação à cobrança de valores pretéritos pagos a menor.

7. Necessidade de adequação do acórdão recorrido ao precedente vinculante, nos termos do art. 927, III do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Juízo de retratação exercido, na forma do artigo 1.030, II do CPC, para reformar o acórdão anterior e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenada a Autora nos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça concedida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 0042190-76.2019.8.19.0205

FLS.03

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de demanda ajuizada por Neide do Amaral em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e da F.AB Zona Oeste S.A. alegando, em síntese, ser ilegal a forma de cobrança do serviço de água com base no consumo mínimo, multiplicado pelo número de economias. Afirmou que as Rés estariam cobrando o valor apurado no hidrômetro multiplicado por 3 (três) economias sob a justificativa de que seu terreno possui 3 (três) construções no local. Argumentou que possui um único hidrômetro e que seu consumo de água seria reduzido, pois mora apenas com sua filha. Defendeu que a cobrança deve se dar pelo consumo real aferido, conforme jurisprudência do STJ, considerando o número de economias. Requereu, assim, a declaração de ilegalidade das cobranças realizadas com base no consumo mínimo, multiplicado pelo número de economias; que as Rés se abstenham de adotar o referido critério e observem, para efeito de cálculo, o consumo real medido no único hidrômetro considerando o número de economias; que restitua, em dobro, os valores pagos indevidamente; se abstenham de interromper o serviço e paguem indenização pelos danos morais que alega ter suportado.

Em defesa (fls. 107/168 e 386/406), as Rés alegaram, em síntese, a ocorrência de prescrição, a legalidade da cobrança, a impossibilidade de repetição do indébito e o descabimento de compensação por dano moral.

A diligência pericial (fls. 631/655) constatou que o terreno onde se localiza a unidade consumidora objeto da lide possui 5 (cinco) imóveis, com numeração única e um único hidrômetro associado e 3 reservatórios de água. Foi constatado, ainda, que a unidade está cadastrada sob a matrícula nº 115241-3 em nome de Amaraci Alves como uma economia domiciliar.

A sentença (fls. 702/707) declarou indevida a cobrança da tarifa de água estipulada com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, condenando as Rés ao ressarcimento, em dobro, dos valores cobrados a maior, observada a prescrição decenal. Deixou de acolher, porém, o pedido autoral para que venha a ser considerada a divisão pelo número de economias. Por fim, condenou as Rés ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 0042190-76.2019.8.19.0205

FLS.04

Inconformadas, apelaram as Rés (fls. 732/782 e 793/805), arguindo a nulidade da sentença com base no IRDR nº 00045842-03.2020.8.19.0000, reprisando, no mais, os termos de suas contestações.

A Autora apresentou contrarrazões (fls. 815/830) prestigiando a sentença.

Após a suspensão do julgamento dos recursos (fls. 857/864), a então Sétima Câmara Cível, por acórdão sob a relatoria do Des. Ricardo Couto de Castro (fls. 886/904), deu-lhes parcial provimento apenas para afastar da sentença o critério híbrido de cobrança e a condenação das Rés à reparação por dano moral.

Opostos embargos de declaração pela Primeira Ré (CEDAE), foram estes rejeitados (fls. 1011/1025).

Inconformadas, a Autora e a Primeira Ré interpuseram recursos especiais (fls. 1046/1063 e 1078/1144), sobrevivendo decisão do Terceiro Vice-Presidente (fls. 1290/1296) determinando o retorno dos autos a este Órgão Julgador para reexame da matéria à luz da nova tese firmada no Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, com vistas a eventual exercício do juízo de retratação.

É o Relatório.

VOTO

Retornaram os autos a este Colegiado para reapreciação da matéria em razão de aparente divergência entre o acórdão recorrido e a nova tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de nº 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, que revisou o entendimento jurisprudencial outrora firmado na tese repetitiva relativa ao Tema n.º 414 (REsp n.º 1.166.561/RJ), quanto à forma de cálculo da tarifa pelos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, passando a considerar na tese jurídica **1: "lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do**



condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.”

Segundo o Ministro Relator, os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos artigos 29 e 30 da Lei n.º 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade.

Confira-se o teor da ementa dos referidos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:



CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu



turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: "1. Nos condomínios



formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo." 8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 0042190-76.2019.8.19.0205

FLS.09

obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado.

*11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido. (grifo nosso)
(REsp's n.º 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, Julgados em 20/06/2024, DJe 25/06/2024)*

Com a revisão da tese vinculante firmada no Tema n.º 414 do Superior Tribunal de Justiça restou superado o entendimento anteriormente consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.166.561/RJ, assim como o deste Tribunal, no Verbete Sumular n.º 191, que serviu de fundamento à sentença e ao acórdão recorrido.

Assim, por não estar em conformidade com o novo entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja observância, como dispõe o artigo 927, III do Código de Processo Civil, é obrigatória por todos os Tribunais, impõe-se o exercício do juízo de retratação para reformar o acórdão anteriormente proferido e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, revogando, com eficácia prospectiva, a tutela provisória concedida.

Vale destacar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça promoveu parcial modulação dos efeitos do julgamento, a fim de preservar a segurança jurídica e o interesse social, permanecendo vedada a cobrança de quaisquer valores pretéritos por eventuais



pagamentos a menor decorrentes do entendimento até então adotado (Verbete Sumular n.º 191 deste Tribunal).

No mesmo sentido vem decidindo este E. Tribunal de Justiça em situações semelhantes à presente, destacando-se os seguintes julgados:

DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA. APELAÇÃO CÍVEL.

- 1. Autor que objetiva a declaração de ilegalidade da cobrança de fornecimento de água multiplicando o número de economias pela tarifa mínima, para que seja feita pelo real consumo registrado no hidrômetro.*
- 2. Deferimento da tutela provisória, com posterior sentença de procedência, mantida a decisão pelo Colegiado.*
- 3. Julgamento definitivo da revisão do tema 414 após a publicação do acórdão.*
- 4. Legalidade da cobrança efetuada com base no faturamento mínimo multiplicado pelo número de economias.*
- 5. Divergência com a tese fixada pelo STJ.*
- 6. Reforma do julgado que se impõe para julgar improcedente o pleito autoral. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO RETIFICADO.*

(0025588-19.2019.8.19.0202 – APELAÇÃO CÍVEL – REL. DES. DENISE NICOLL SIMÕES – Julgamento: 04/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

JUÍZO DE CONFORMIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA. IMÓVEL COM HIDRÔMETRO ÚNICO E MAIS DE UMA ECONOMIA. MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES. LICITUDE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA APLICADA. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS NOVAS TESES FIRMADAS. EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- 1. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenizatória. Imóvel com destinação comercial, único hidrômetro e 33 (trinta e três)*



economias. Pretensão de cobrança pelo real valor medido. Sentença de improcedência. Apelos das rés providos em parte, unicamente para desacolhimento da pretensão compensatória do dano moral.

2. Retorno dos autos determinado pela Eg. Terceira Vice-Presidência, na forma do artigo 1.030, II, do CPC.

3. O Acórdão recorrido se amparava no entendimento então consolidado no Tema Repetitivo 414, em 05/10/2010, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ.

4. Superado o paradigma na apreciação do REsp nº 1.937.887/RJ em 20/06/2024, quando a orientação foi revisada, tendo aquela Eg. Corte firmado as seguintes teses: “1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por casa uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo e todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

4. Modulação de efeitos. Incidência imediata aos processos em curso, vedada a cobrança de valores pretéritos, por pagamentos a menor.

5. Acórdão em desconformidade com as novas teses fixadas. Obrigatoriedade de observância, do precedente vinculante artigo 927, III, do CPC.

6. Exercido o juízo de retratação, para prover o recurso e julgar improcedente a pretensão autoral.



Apelação Cível nº 0042190-76.2019.8.19.0205

FLS.012

(0022744-32.2015.8.19.0204 – APELAÇÃO CÍVEL – REL. DES. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 29/07/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INCOMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA. REFORMA DO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Retorno dos autos da Terceira Vice-Presidência, para a análise da compatibilidade do acórdão prolatado em sede de Apelação Cível, com o Tema nº 414/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade da cobrança do consumo de água com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão judicial em confronto com a tese jurídica aprovada no julgamento do Tema nº 414/STJ, segundo a qual é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Reforma do julgado.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 414.

(0012232-98.2018.8.19.0037 – APELAÇÃO CÍVEL – REL. DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 28/07/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 0042190-76.2019.8.19.0205

FLS.013

Diante dessas considerações, voto no sentido de exercer o juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão anteriormente proferido e dar provimento aos recursos de apelação interposto pelas Rés para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e revogar, com eficácia prospectiva, a tutela provisória concedida, condenando a Autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa, contudo, a sua exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º do referido diploma legal.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

